DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8922/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7579/2013
PROTOCOLO	: 1415304
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WADDYH MOYSÉS NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 001/2013
OBJETO DA LICITAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL.
CONTRATADA	: AUTO POSTO ESPLANADA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.870,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 001/2013** – (peça 06) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 002/2013** - (peça 23).

O objeto do pacto é o fornecimento de combustível (gasolina) para o veículo Fiat, Marca Palio Adven. Flex, placa HSH 1288, de propriedade da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 23 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 37.870,00 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta reais), conforme consignado na Cláusula Quinta - (peça 23 - fls. 1).

O prazo e a vigência do contrato foram estimados em 12 (doze) meses, sujeito à prorrogação, de acordo com a Cláusula Sétima - (peça 23 - fls. 3).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–20639/2015** - (peça 46).

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, comungando do

entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-15966/2015** - (peça 47).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 001/2013,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, tendo como objeto o fornecimento de combustível (gasolina) para o veículo Fiat, Marca Palio Adven. Flex, placa HSH 1288, de propriedade da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 23 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 37.870,00 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta reais), conforme consignado na Cláusula Quinta - (peça 23 - fls. 1).

O prazo e a vigência do contrato foram estimados em 12 (doze) meses, sujeito à prorrogação, de acordo com a Cláusula Sétima - (peça 23 - fls. 3).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 46 - fls. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 001/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2013**, celebrado entre à **Câmara Municipal de Cassilândia/MS** (CNPJ nº 03.334.191/001-16) **e a empresa Auto Posto Esplanada Ltda** (CNPJ nº 26.843.045/0001-11), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção - (peça 47 - fls. 1), *in verbis:*

Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 001/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 002/2013** celebrado entre a **Câmara Municipal de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.334.191/0001-16, por seu Presidente, Senhor Waddyh Moysés Neto, CPF/MF nº 340.991.906-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Auto Posto Esplanada Ltda**, CNPJ/MF nº 26.843.045/0001-11, por sua Representante, Senhora Adgmar Alves Batista, CPF/MF omisso, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator